

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001105-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Substituição do Produto

Requerente: JULIO ESTOCHI

Requerido: Aufi Veículos e Máquinas Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Trata-se de ação redibitória por meio da qual o autor pretende: a) a condenação das rés no pagamento de indenização, a título de lucros cessantes; b) a condenação das rés no pagamento de indenização pelo valor de depreciação do veículo, proporcionada pelos vícios ocultos detectados; c) a condenação das rés no ressarcimento das despesas a título de aluguel de outro veículo e a título de despesas com o conserto do veículo; d) a troca do veículo por outro de igual valor ou a devolução parcial do valor pago, a ser apurado em liquidação de sentença; e) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais.

O Código Civil trata dos vícios redibitórios no artigo 441 e seguintes.

O artigo 445 do Código Civil estabelece que o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel. E o § 1º do mesmo artigo dispõe que, quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis (grifo meu).

O próprio autor afirma em sua petição inicial que teve conhecimento definitivo do vício oculto somente no mês de julho de 2013, ao verificar a persistência dos defeitos e a abertura do motor do veículo, por conta das rés, que por si só evidencia o defeito de fabricação (**confira folhas 03, penúltimo parágrafo**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, o autor ajuizou a presente ação somente no dia <u>07/02/2014</u>, ou seja, quando já haviam transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da data em que o próprio autor afirmou que teve ciência inequívoca acerca dos defeitos.

E não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional com a reclamação administrativa realizada junto ao Procon, tendo em vista o disposto no artigo 210 do Código Civil.

Dessa maneira, de rigor o reconhecimento da decadência do direito do autor.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito do autor. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 para cada ré, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA